

Processo nº 9170/2003

ML-7/2017

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 1º de fevereiro de 2017.
PROJETO DE LEI N.º 09/17
PROTOCOLO GERAL N.º 671/17

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a forma e demais condições de pagamento conferidas ao sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidentes sobre serviços de construção civil.

Ao final do ano de 2016, verificou-se um aumento expressivo na quantidade de processos administrativos apresentando recursos contra lançamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil.

Tem-se que este aumento de impugnações se originou com o processo de Revisão Geral do Município, efetuado entre os exercícios de 2014 e 2015, com base nos serviços de aerofotogrametria.

Notadamente, além do acúmulo de reclamações, a inadimplência também decorre de dificuldades financeiras enfrentadas por toda a população, conduzindo os contribuintes à situação de endividamento.

Diante desse quadro, impõe-se a necessidade de se adotar uma forma alternativa para o pagamento desses débitos, levando-se em consideração a atual situação econômica da população, mas que, simultaneamente, garanta a expectativa da arrecadação tributária.

Nesse sentido, o projeto de lei traz formas alternativas para o contribuinte saldar os débitos, originalmente constituídos em até 6 (seis) parcelas, de acordo com as seguintes condições:

– em até 24 (vinte quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, caso o valor do imposto, seja até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

– em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, caso o valor do imposto, seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Processo nº 9170/2003

ML-7/2017

Cont. fls. 2

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
PERY RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
de São Bernardo do Campo
Palácio “João Ramalho”
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Anexo: Projeto de Lei.

PGM/ckf.

PROJETO DE LEI N.º 09/17 – P.G. N.º 671/17

Dispõe sobre a forma e demais condições de pagamento conferidas ao sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre serviços de construção civil, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a forma e demais condições de pagamento, conferidas ao sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidentes sobre serviços de construção civil – código de lançamento nº 705, lançado e devidamente constituído até a data de 31/12/2016, nos termos do art. 124, inciso V, combinado com o parágrafo único do art. 135 e art. 137 da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969.

Parágrafo único. Não se aplica esta Lei aos lançamentos de ISS relativos à construção civil – código de lançamento nº 705, cujos valores sejam objeto de ação de execução fiscal, recursos ou ações de conhecimento ajuizadas, objeto de protesto ou, ainda, que tenham sido parcelados de acordo com os artigos 62 e 62-A da Lei Municipal nº 1.802, de 1969, e demais legislações que estabeleceram os programas especiais de parcelamento.

Art. 2º Ao sujeito passivo que preencher os requisitos constantes desta Lei, será automaticamente assegurado, sem que se exija requerimento a tanto e desde que não transcorrido o prazo decadencial, as seguintes condições e formas de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidentes sobre serviços de construção civil - código de lançamento nº 705, lançado e devidamente constituído até a data de 31/12/2016:

I - pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, caso o valor original do referido imposto seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, caso o valor original do imposto seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo os lançamentos pagos parcialmente pelo sujeito passivo e os lançamentos, objetos de recursos administrativos, ofertados pelo sujeito passivo.

§ 2º Para o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidentes sobre serviços de construção civil – código de lançamento nº 705, descritos no § 1º deste artigo, fazer jus às condições e formas de pagamento estabelecidas nos

Projeto de Lei (fls. 2)

seus incisos I e II, deverá formular requerimento escrito, em seu nome ou por representante legal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da entrada em vigor desta lei, pleiteando a aplicação dessas condições e formas de pagamento, desde que não tenha transcorrido o prazo de decadência para a exigência do tributo.

§ 3º O requerimento a ser formulado, nos termos do § 2º deste artigo, implicará na confissão irretroatável da dívida, reconhecendo o sujeito passivo em todos os casos, inclusive por seu representante legal, a sua certeza e liquidez, juntamente com a renúncia expressa a todo e qualquer direito envolvendo o referido imposto, seu valor e lançamento a ele correspondente, mesmo pretendido este direito por intermédio de medida judicial ou administrativa, bem como expressará a desistência das ações e recursos em curso, judiciais ou administrativos.

§ 4º O valor devido pelo sujeito passivo, relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre serviços de construção civil – código de lançamento nº 705, terá como base para a apuração do crédito tributário não adimplido, a data da aplicação da forma e critério definidos pelo art. 2º desta Lei, considerando, em todos os casos, a soma do valor principal devido e da atualização monetária, acrescida, ainda, da multa moratória e de juros moratórios, nas hipóteses em que couber.

§ 5º Para os lançamentos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidentes sobre serviços de construção civil - código de lançamento nº 705, pagos parcialmente pelo sujeito passivo, o cálculo do montante relativo ao lançamento a ser futuramente adimplido, será feito na forma do § 4º deste artigo, deduzindo-se os valores pagos.

§ 6º O vencimento da primeira parcela, na forma e condições previstas por esta Lei, será:

I - a data a ser fixada pelo Secretário de Finanças, no caso em que o sujeito passivo preencher os requisitos constantes desta Lei; ou

II - a data do requerimento formulado na forma do § 2º, do art. 2º desta Lei, para os demais casos.

§ 7º As datas dos vencimentos a que se refere o § 6º deste artigo, podendo caracterizar novo prazo para pagamento, não serão tomados com termo inicial para efeito de impugnação, defesa e recursos administrativos.

§ 8º O vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá, em cada mês, no dia correspondente ao do vencimento da primeira parcela, caso haja parcelamento anterior em curso.

§ 9º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Projeto de Lei (fls. 3)

§ 10. A cada período de 12 (doze) meses, as parcelas vincendas serão atualizadas monetariamente nos termos do § 3º do art. 337 da Lei Municipal nº 1.802, de 1969, relativamente ao período de 12 (doze) meses, excluindo-se o mês anterior ao da atualização.

§ 11. No pagamento em atraso das parcelas definidas por esta Lei, incidirão os acréscimos previstos no art. 63 da Lei Municipal nº 1.802, de 1969.

§ 12. O parcelamento assegurado ao sujeito passivo de que trata esta Lei será cancelado automaticamente, nas seguintes hipóteses:

I - atraso no pagamento em período superior a 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento de qualquer parcela; ou

II - da propositura de qualquer medida administrativa, judicial ou extrajudicial, relativa aos lançamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidentes sobre serviços de construção civil - código de lançamento nº 705, caso em que o cancelamento será definitivo.

§ 13. O cancelamento previsto nesta Lei independerá de notificação prévia e implicará na consolidação do crédito tributário, que corresponderá ao valor não pago e que fora constituído pelo lançamento, observada as datas de vencimentos inicialmente previstas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,
1º de fevereiro de 2017

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito